

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
(EA-MPT 001619.2007.04.000/3/2006)**

NOTIFICADO: Município de Porto Alegre

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo **Procurador do Trabalho Gilson Luiz Laydner de Azevedo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), particularmente a norma inserta no artigo 6º, inciso XX, combinada com a do artigo 84, *caput*, que autoriza ao membro do Ministério Público da União a ***“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”***, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelos Promotores de Justiça **Ângela Salton Rotunno**, da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, e **André Felipe de Camargo Alves**, da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com base nos mesmos dispositivos legais mencionados, combinados com o artigo 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 56, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo Procurador-Geral, **Geraldo Costa da Camino**.

Considerando ser o Ministério Público ***“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*** (artigo 127, *caput*, da Constituição da República).

Considerando os compromissos assumidos pelo Município de Porto Alegre, na data de 03.09.2007, em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, no sentido de:

I - abster-se de contratar, após a assinatura do presente termo, profissionais para a área de atenção básica à saúde do Município, incluindo a função de Agente Comunitário de Saúde e/ou demais trabalhadores vinculados à saúde da família, a qualquer título, sem a realização de concurso público ou processo seletivo público, nos moldes legais (artigo 37, inciso II, e artigo 198, § 4º, da Constituição da República; Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006);

II – providenciar, até março de 2008, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal que tenha como objeto as admissões dos profissionais necessários à atenção básica de saúde no Município, modo direto, via processo público (concurso ou seleção), nas quantidades preconizadas pela Portaria nº 648, de 28.03.2006, do Ministério da Saúde, ou documento que vier a substituí-la, extinguindo-se o vínculo com aqueles que não preencham o disposto no inciso I, ainda que contratados por interposta pessoa;

III – após a promulgação da lei de que trata o item II, providenciar, em 03 (três) meses, os atos de confecção e publicação do edital específico; a partir disto, em 12 (doze) meses, providenciar a realização do processo público e a nomeação dos candidatos aprovados;

IV - caso implantado (ou em fase de implantação) o Programa de Saúde Bucal no Programa de Saúde da Família, deverão ser observadas as disposições dos incisos I a III supra e da Portaria nº 1444/2000 do Gabinete do Ministro da Saúde ou documento que vier a substituí-la.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), na data de 02.08.2007, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI) nº 2135, declarou inconstitucional a redação do art. 39, *caput*, da Constituição da República, determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, decisão que resultou na ripristinação do texto original do citado dispositivo e, por conseguinte, obrigou a adoção de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Considerando que o **Projeto de Lei nº 018/08**, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores de Porto Alegre, em atendimento ao disposto na cláusula II do TAC firmado, foi aprovado, no dia 17.12.2009, com previsão de admissão, pelo regime da CLT (e não, estatutário), dos servidores do Programa de Saúde da Família (PSF) da Capital.

Considerando que a **Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 018/08** foi aprovada com sério vício de inconstitucionalidade, ao garantir a manutenção dos vínculos de trabalho de agentes comunitários de saúde que não prestavam serviços anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 51 (art. 12, § 3º).

Considerando que a **Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 018/08** foi aprovada com sério vício de inconstitucionalidade, ao garantir a permanência, em “cargos” do Programa de Saúde da Família – PSF, de **profissionais terceirizados** (técnicos em enfermagem, enfermeiros, médicos, cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal, técnicos de higiene dental e atendentes de gabinete odontológico – art. 12, §§ 4º e 5º), **portanto, não submetidos a concurso público realizado pelo Município de Porto Alegre** (de ressaltar a inexistência dos “cargos” citados no quadro de servidores municipais).

Considerando, ante o exposto, que o Projeto de Lei nº 018/08, aprovado em 17.12.2009, **contraria frontalmente aos compromissos assumidos perante os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho**, em especial quanto às cláusulas I, II (*in fine*) e IV.

Considerando que o inadimplemento de qualquer cláusula do compromisso assumido *“sujeitará o Município, solidariamente com o Gestor Municipal responsável, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular e/ou não contratado nos moldes do preconizado nos itens II e IV”*, conforme previsão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

R E S O L V E M :

1º) **NOTIFICAR o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, representado pelo **Ilmo. Prefeito, Sr. José Fogaça**, e pelo **Ilmo. Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Nalcir Tessaro**, de que a vigência de lei resultante do Projeto de Lei nº 018/08, nos termos em que aprovado na data de 17.12.2009, configura descumprimento expresso dos compromissos assumidos, pelo ente público, na data de 03.09.2007, quando firmado Termo de Ajustamento de Conduta perante os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, bem como desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada no dia 02.08.2007, nos autos da MC-ADI 2135, no que tange à obrigatoriedade de regime jurídico único na administração pública direta, autárquica e fundacional.

2º) **RECOMENDAR**, ao **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, representado pelo **Ilmo. Prefeito, Sr. José Fogaça**, e pelo **Ilmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, Sr. Nelcir Tessaro**, que:

a) **ABSTENHA-SE** de admitir servidores por regime diverso do estatutário, previsto na Lei Orgânica Municipal;

b) **CUMPRA** os compromissos assumidos, no dia 03.09.2007, perante os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, sob pena de execução das obrigações inadimplidas e da multa estipulada, sem prejuízo das demais ações cabíveis, na hipótese, para garantir o respeito à Constituição da República, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Porto Alegre, 19 de março de 2010.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do Rio
Grande do Sul.

ÂNGELA SALTON ROTUNNO,
Promotora de Justiça.

ANDRÉ FELIPE DE
CAMARGO ALVES,
Promotor de Justiça.

GILSON LUIZ LAYDNER
DE AZEVEDO,
Procurador do Trabalho.